



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1227/2025  
Projeto de Lei Legislativo nº 43/2025

**PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Cleidimar Alemão, que *"dispõe sobre a proibição da contratação de motociclistas com escapamentos adulterados por empresas de delivery no Município de Cariacica e dá outras providências."*

O presente projeto tem por finalidade responsabilizar as empresas de delivery pela verificação da regularidade dos veículos que utilizam, a lei contribui para um trânsito mais seguro e um ambiente mais tranquilo para a população, visando reduzir a poluição sonora causada por motocicletas com escapamentos adulterados, problema recorrente no município de Cariacica. Além de causar perturbação ao sossego público, essa prática pode trazer riscos à saúde auditiva e comprometer a segurança no trânsito. O barulho causa impacto e transtorno às pessoas com autismo, recém nascidos, idosos e pessoas com distúrbios mentais.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1227/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 43/2025

*da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."*

Destaca-se, que a presente proposição não altera a estrutura da Administração, tão pouco cria atribuições a seus órgãos ou modifica o regime jurídico dos servidores.

No tocante ao fato do presente projeto de lei estabelecer aplicação de advertência e multa ao estabelecimento contratante em caso de descumprimento da norma, a jurisprudência é no sentido de que o Poder Legislativo tem competência concorrente para a estipulação de sanções para o caso de descumprimento da norma, senão vejamos:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Arguição em face da Lei nº 4.422/2024 do Município de Poá, de iniciativa parlamentar, que trata da prevenção e punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio público no município. Alega-se violação à competência do Chefe do Executivo e à competência legislativa da União. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a lei municipal invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo ao tratar de matéria de gestão administrativa e (ii) se houve usurpação da competência legislativa da União em matéria de direito penal e civil. III. Razões de Decidir 3. A norma impugnada não trata da estrutura administrativa ou do regime jurídico de servidores, não configurando vício de iniciativa. 4. A lei implementa medidas de polícia administrativa e política pública, dentro da competência legislativa municipal, sem interferir na gestão administrativa. 5. Os dispositivos que tratam de responsabilidade penal e civil extrapolam a competência municipal, invadindo a**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1227/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 43/2025

*competência legislativa da União. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do inciso III e do §3º do art. 2º da Lei nº 4.422/2024. (TJ/SP. ADInº 2193608-89.2024.8.26.0000. Rel.: Luis Fernando Nishi. Órgão Especial. Data do Julgamento: 19/02/2025)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº670, de 19 de novembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, 'acrescenta o §4º ao artigo 105 da Lei Complementar nº 650, de 05 de janeiro de 2021, que institui Código que contem as Posturas Municipais e medidas do poder de polícia administrativa a cargo do Município' Maus-tratos cometidos contra animais Normativo impugnado impõe sanções ao autor da violência como proibição de propriedade de animais pelo período de 5 anos, multa e, na hipótese de reincidência, destituição permanente do poder de adquiri-los Vício de iniciativa Inocorrência – Iniciativa legislativa comum - Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração Ausência de geração de despesa pública Máculas alegadas na prefacial não verificadas - Usurpação da competência concorrente da União e dos Estados/Distrito Federal para legislar sobre normas de responsabilização ambiental caracterizada Matéria com regulamentação federal e estadual Ausente interesse local na norma impugnada - Competência suplementar do Município não pode contrariar a legislação federal e estadual existentes - Violação ao Princípio Federativo e ao Tema 145 do STF Inconstitucionalidade reconhecida Precedente deste*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1227/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 43/2025

*Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente. (TJ/SP. ADI nº 2300574-81.2021.8.26.0000. Rel.: Ademir Benedito. Órgão Especial. Data do Julgamento: 10/08/2022)*

*“(...) No tocante às penalidades de notificação, multa e multa em dobro, não há inconstitucionalidade, servindo a pena pecuniária (simples e em dobro) como sanção cabível, justa e razoável para obter a conduta prevista na lei e assegurar a eficácia da política pública em questão. (...)” (TJ/SP. ADI nº 2183273-79.2022.8.26.0000. Rel.: Luis Fernando Nishi. Órgão Especial. Data do Julgamento: 14/08/2024)*

No mesmo sentido é o posicionamento da Câmara Municipal de São Paulo, como se depreende no Parecer nº 534/2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, senão vejamos:

*Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos: "O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
***Procuradoria***

Processo nº 1227/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 43/2025

*poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (In Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469, grifamos) Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que pretende desestimular os indivíduos a acionarem indevidamente serviços telefônicos de atendimento de emergências.<sup>1</sup>*

Dessarte, em sendo respeitadas todas as normas acima esposadas, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 12 de março de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**CLAUDIO ANDRADE**  
Mat. nº 3989

---

<sup>1</sup> Extraído do site: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/parecer/JUSTS0534-2018.pdf>, em 18/03/2025.

